



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 266470

Acusados: Banco Topázio S.A.
Ademir Julio Schenatto
Alisson Forgiarini Ferreira
André David Marques
Carlos Eduardo Klein
Danilo Higasi Sales
Haroldo Pimentel Stumpf
Roberto Felix Oliveira de Souza

RELATÓRIO

I – Da Acusação

1. Os acusados foram citados a apresentar defesa no presente processo administrativo sancionador – PAS em face das irregularidades a seguir descritas.

1.1 Irregularidade “a”: deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

1.1.1 Capitulação:

- art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998; e
- arts. 38 e 39 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que sucedeu os arts. 1º, *caput*, e 10, inciso I e § 1º, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

1.1.2 Descrição das ocorrências:

- conforme previsto nos arts. 38, 39 e 48 da Circular nº 3.978, de 2020, as instituições financeiras devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação – MSAC com o objetivo de identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e, se for o caso, comunicá-las ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf;
- ainda de acordo com a referida norma, as instituições devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas (art. 40, *caput*) e devem manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados nos procedimentos de monitoramento e seleção (art. 40, § 1º);
- assim, conclui-se que os procedimentos de monitoramento e seleção devem ser executados por sistemas que contenham os dados das operações, além de parâmetros, regras e cenários para fins de geração de alertas de operações ou situações atípicas, sem os quais não há como dispor de procedimentos adequados de MSAC na forma prevista na Circular nº 3.978, de 2020;
- o Banco Topázio S.A. (Topázio) não possuía procedimentos adequados de monitoramento e seleção aplicáveis às operações de câmbio de compra e venda envolvendo ativos virtuais,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

uma vez que seus sistemas não possuíam parâmetros, regras e cenários capazes de gerar alertas para operações e situações atípicas relacionadas a esse tipo de operação de câmbio;

- os clientes do Topázio atuam como intermediadores de recursos de terceiros, mas as regras de geração de alertas pelo sistema informatizado de monitoramento não identificavam atipicidades relacionadas às terceiras contrapartes das operações dos clientes de câmbio, mas apenas aquelas com foco no cliente;
- as seguintes evidências foram colhidas:

I – em respostas à Requisição nº 91.958/2024, de 22.3.2024, sobre operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais:

a) cursadas de setembro de 2017 a outubro de 2019 – o Topázio reconheceu que não possuía procedimentos para “geração de alertas relacionados ao cliente (e às contrapartes do cliente) por meio de regras e cenários parametrizados em ferramentas informatizadas de monitoramento”;

b) cursadas de outubro de 2020 a setembro de 2021 – o Topázio:

(i) reconheceu que não possuía procedimentos para “geração de alertas relacionados ao cliente por meio de regras e cenários parametrizados em ferramentas informatizadas de monitoramento”;

(ii) afirmou que não dispunha de ferramenta de monitoramento para geração de alertas com foco na origem dos recursos, mas apenas com foco no destino dos recursos, e considerou os procedimentos voltados para “a avaliação das partes envolvidas na transação cursada contra listas internacionais” como procedimentos de monitoramento com foco no destino dos recursos;

II – na Súmula de Apontamento nº 7050 – o Topázio afirmou que as atipicidades na aquisição de ativos virtuais no exterior são identificadas por meio de mídias negativas, pendências na entrega de documentação, inconsistências entre as informações declaradas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e os extratos de movimentação financeira, informações desabonadoras relacionadas às carteiras digitais (*wallets*) dos clientes, entre outras;

III – em reunião de 19.2.2024 – o diretor do Topázio reconheceu a ausência de procedimentos de monitoramento e seleção, por meio de ferramenta informatizada, para identificação de atipicidades nas operações de câmbio de compra e venda de ativos virtuais;

- a Instituição reconheceu a ausência de alertas e, por consequência, a ausência de análise e de comunicação ao Coaf;
- em 2023, o Topázio foi responsável por 90,4% das operações de câmbio para comércio de ativos virtuais contratadas no Brasil, e o volume de câmbio do Topázio na natureza de comércio de ativos virtuais correspondeu a 61% do volume de câmbio da Instituição no mercado primário.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.2 Irregularidade “b”: deixar de comunicar ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo Banco Central do Brasil – BCB, movimentações suspeitas de recursos que se constituam em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

1.2.1 Capitulação:

- art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998; e
- art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020, que sucedeu o art. 13, incisos I e II, da Circular nº 3.461, de 2009.

1.2.2 Descrição das ocorrências:

- o Topázio deixou de comunicar ao Coaf operações suspeitas no montante de R\$3,05 bilhões, referentes a 673 contratos de câmbio celebrados pela Empresa 1 no período de 2.12.2020 a 21.6.2022, e comunicou com atraso um conjunto de operações atípicas no montante de R\$1,26 bilhão, referentes a 585 contratos de câmbio no período de 30.8.2021 a 30.11.2022;
- os indícios de ocultação da origem dos recursos da Empresa 1 estão relacionados a obrigações instituídas pela Instrução Normativa – IN RFB nº 1.888, de 7 de maio de 2019, com base na qual o Topázio passou a requisitar a seus clientes intermediadores de ativos virtuais a base de dados prevista na referida IN, com o objetivo de avaliar a fundamentação econômica daquelas operações de câmbio;
- sete meses após o início da cobrança da citada base de dados, o sócio fundador da Empresa 1 constituiu uma nova empresa intermediadora de ativos virtuais (Empresa 2), a qual, em poucos meses, se tornou o maior cliente comprador de ativos virtuais da própria Empresa 1, operando, no período de dezembro de 2020 a junho de 2022, um volume de R\$1,26 bilhão em ativos virtuais, visto que parte significativa dos clientes da Empresa 1 passou a operar por meio da Empresa 2;
- ao constituir a Empresa 2 e transferir para essa empresa operações que eram realizadas diretamente pela Empresa 1, criou-se uma camada adicional de intermediação, dificultando o acesso do Topázio à identificação de uma parcela significativa dos compradores de ativos virtuais, fato que aponta para a existência de indícios de ocultação da origem dos recursos intermediados pela Empresa 1;
- embora tivesse conhecimento de indícios suficientes para justificar a necessidade de realizar comunicação ao Coaf, o Topázio não realizou comunicação;
- em outubro de 2022, quando a Empresa 1 já estava com o CNPJ baixado e não contratava mais câmbio com o Topázio, tornou-se pública operação do Ministério Público Federal – MPF e do Departamento de Polícia Federal – DPF que investigou a compra de criptoativos como artifício para a lavagem de dinheiro, na qual o sócio da Empresa 1 e a Empresa 2 figuravam como envolvidos;
- no tocante às comunicações em atraso, em 22.11.2022, o Coaf recebeu a comunicação nº 41784724 do Topázio, informando suspeitas sobre o cliente de câmbio em que são mencionadas informações sobre processos criminais de 2021 e 2022 envolvendo o sócio da Empresa 3, a qual se relacionava com o cliente titular da comunicação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a Empresa 3 contratou 585 operações no montante de R\$1,26 bilhão para aquisição de ativos virtuais, de 30.8.2021 a 30.11.2022;
- em 27.1.2023, dois meses após a comunicação nº 41784724, o relacionamento com a Empresa 3 foi encerrado “devido o cliente não atender os requisitos mínimos de controle/informação estabelecidos pelo Banco Topázio”;
- este fato, por si só, poderia indicar indícios significativos de atipicidade na medida em que configura situação em que não é possível manter atualizadas as informações cadastrais de clientes ou, ainda, artifício com objetivo de burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção, conforme norma de prevenção de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo – PLD/FT, mas, mesmo ciente dos fatos que motivaram o término do relacionamento com a Empresa 3, além dos indícios que recaíam sobre o sócio administrador daquela empresa, o Topázio não comunicou as operações suspeitas ao Coaf na forma e no prazo estabelecidos pela norma;
- a única comunicação realizada pelo Topázio ao Coaf de operações da Empresa 3 ocorreu em 9.8.2023, ou seja, sete meses após o fim do relacionamento, e seu conteúdo não contempla os indícios de atipicidade descritos, apenas a transferência de ativos virtuais para uma carteira digital considerada suspeita.

1.3 Irregularidade “c”: deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio.

1.3.1 Capitulação:

- art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
- arts. 8º e 18 da Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008; e
- arts. 2º e 18 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

1.3.2 Descrição das ocorrências:

- trata-se de desdobramento do caso de cliente que o Topázio deixou de comunicar ao Coaf no prazo adequado, descrito na irregularidade “b”, quando possuía evidências de conduta criminosa do sócio administrador da Empresa 3, segundo o conteúdo de comunicação sobre outro cliente recebida pelo Coaf;
- uma vez observada a suposta ocorrência de crimes antecedentes do sócio administrador, qualquer operação de câmbio da Empresa 3 representaria um risco elevado de ilicitude, cabendo ao Topázio fazer uma diligência aprofundada sobre cada operação e suas contrapartes antes de sua concretização, o que não foi realizado pela Instituição;
- ao continuar operando com a Empresa 3, o Topázio deixou de cumprir com o dever de assegurar a legalidade de 21 operações de câmbio, no montante de R\$52.947.486,74, no período de 22.11.2022 a 30.11.2022.

1.4 Irregularidade “d”: deixar de se certificar da qualificação de clientes de câmbio.

1.4.1 Capitulação:

- art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 2017;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- art. 18 da Resolução CMN nº 3.568, de 2008; e
- arts. 18 e 139 da Circular nº 3.691, de 2013, com redação dada, a partir de 1º.10.2020, pela Circular nº 3.978, de 2020.

1.4.2 Descrição das ocorrências:

- em inspeção do BCB no Topázio, foram analisados os dossiês de todos os clientes que realizaram operações de câmbio para compra de ativos virtuais em dois períodos:
 - I – de 8.9.2017 até 18.10.2018, período no qual o Topázio operou câmbio para comércio de ativos virtuais com apenas um cliente pessoa física, totalizando volume financeiro de US\$716,1 milhões;
 - II – de 1º.10.2020 até 30.9.2021, período no qual o Topázio operou câmbio para comércio de ativos virtuais com quinze clientes pessoas jurídicas, totalizando 2.992 contratos de câmbio (US\$1,718 bilhão);
- as falhas do procedimento de qualificação de clientes de câmbio realizado pelo Topázio abrangem três aspectos: avaliação da capacidade financeira; avaliação de desempenho e procedimentos comerciais; e qualificação com base no risco do cliente;
 - I – quanto à avaliação da capacidade financeira, dos quinze clientes que operaram de 1º.10.2020 a 30.9.2021, dois apresentaram declaração de faturamento desatualizada, com data bem anterior à data em que o relacionamento foi iniciado; uma avaliação foi baseada em projeção de faturamento, apesar de a empresa ter sido constituída quase um ano antes de iniciar relacionamento com o Topázio, e, portanto, possuir histórico de faturamento; e três clientes eram empresas recém-constituídas ao iniciar relacionamento com o Topázio que, portanto, não possuíam à época histórico de desempenho financeiro a ser avaliado, e o Topázio ignorou os limites operacionais para elas definidos;
 - II – no tocante à avaliação de desempenho e procedimentos comerciais, constatou-se: ausência de comprovação da avaliação de desempenho do cliente em um caso de 2017; ausência de evidências de procedimentos para verificar se os clientes de câmbio identificam e mantêm os cadastros de seus clientes atualizados em todos os dezesseis casos; e ausência de evidências de procedimentos para verificar se os clientes de câmbio mantêm os registros de suas transações de compra e venda de ativos virtuais, em um caso de 2017 e quatro casos entre os que operaram de 1º.10.2020 a 30.9.2021;
- em relação à qualificação com base no risco do cliente:
 - I – o cliente pessoa física que realizou operações de 8.9.2017 a 18.10.2018 foi o primeiro cliente de um novo segmento de câmbio (operações para aquisição de ativos virtuais) cujo risco de LD/FT é elevado de acordo com a Avaliação Nacional de Risco – ANR de 2021 e segundo o próprio Topázio, mas a conclusão da área de negócios do Topázio no cadastro do cliente em 4.9.2017 foi a de que o nível de risco do cliente era baixo e, em e-mail de 6.9.2017, a área de cadastro classificou o risco no nível alto, mas em 7.8.2018, novo procedimento de qualificação classificou o cliente como risco baixo, visto que em um ano de relacionamento forneceu todas as informações e documentos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

exigidos e foi receptivo quando visitado e colaborativo com os procedimentos de controle, portanto, a Instituição não apresentou avaliação sistematizada do risco;

II – quanto aos clientes pessoas jurídicas, a avaliação de risco foi feita em planilha específica (Planilha KYC), de acordo com critérios e metodologia previamente estabelecida, os resultados da avaliação de risco foram registrados no formulário de qualificação, bem como o “parecer de monitoramento”, elaborado pela área de *Compliance*, concluiu que, dos quinze clientes intermediadores, catorze foram classificados com risco alto e um com risco médio/alto. No entanto, as datas dos formulários de três desses clientes são posteriores ao *onboarding*, ou seja, trata-se de formulários de renovação das informações dos clientes e, para um cliente, o formulário foi registrado seis meses antes do início de relacionamento, o que também caracteriza falha de procedimento.

2. Os acusados foram chamados a responder individualmente pelas irregularidades especificadas nas citações, conforme apontado no Quadro 1.

Quadro 1 – Acusados e Irregularidades Imputadas

Nome	CNPJ/CPF	Cargo	Período de gestão	Irregularidade			
				a	b	c	d
Topázio	07.679.404/0001-00	-	-	X	X	X	X
Ademir Julio Schenatto	***.057.060-**	Diretor responsável pelas operações no mercado de câmbio	Desde 10.8.2020			X	X
Alisson Forgiarini Ferreira	***.094.670-**	Diretor responsável por PLD/FT	Desde 15.12.2021	X	X		
André David Marques	***.928.129-**	Diretor responsável por PLD/FT	25.3.2019 a 12.8.2019	X			
		Diretor responsável pelas operações no mercado de câmbio	25.3.2019 a 12.8.2019				X
Carlos Eduardo Klein	***.381.700-**	Diretor responsável por PLD/FT	1º.4.2015 a 10.10.2018	X			
		Diretor responsável pelas operações no mercado de câmbio	10.10.2018 a 3.4.2019 e 31.10.2019 a 10.8.2020				X
Danilo Higasi Sales	***.751.518-**	Diretor responsável por PLD/FT	10.10.2018 a 22.10.2018	X			
Haroldo Pimentel Stumpf	***.781.420-**	Diretor responsável por PLD/FT	22.10.2018 a 27.3.2019 e 21.8.2019 a 15.12.2021	X	X		
		Diretor responsável pelas operações no mercado de câmbio	19.8.2019 a 31.10.2019				X
Roberto Felix Oliveira de Souza	***.681.618-**	Diretor responsável pelas operações no mercado de câmbio	5.1.2017 a 10.10.2018				X

II – Da Defesa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. Regularmente citados (docs. 31-38/42/65/68/71/74/77/81/83), os acusados apresentaram suas defesas tempestivamente (docs. 52-63/66/69/72/75/78/79), argumentando, em síntese, que:

3.1 Preliminar:

- absorção e exclusão de irregularidades conforme princípio da consunção:
 - a irregularidade "a" menciona deficiências em procedimentos de MSAC, consistentes na ausência de sistema informatizado capaz de gerar alertas para operações e situações atípicas, ao passo que a irregularidade "b" destaca que, em razão dessas falhas, não teriam sido realizadas, ao menos tempestivamente, as comunicações devidas ao Coaf, em evidente relação de causa e efeito, consistindo as falhas de comunicação a materialização dos alegados problemas no MSAC;
 - mesma estratégia é utilizada em relação às irregularidades "b" e "c", tendo a própria Supervisão, na peça acusatória, indicado textualmente: "Trata-se de desdobramento do caso de cliente que o Topázio deixou de comunicar ao Coaf no prazo adequado, conforme detalhado na irregularidade 'b'";
 - a irregularidade "d", referente ao dever de qualificação de clientes de câmbio, também compreende a irregularidade "c", uma vez que a suposta falha ao cursar operações de câmbio relacionadas com atividade ilícita também teria decorrido da não adoção, em relação à mesma empresa, de procedimentos de avaliação de seu desempenho operacional, dentro do mesmo feixe de atos, onde a irregularidade "c" é uma parcela da "d";
 - as irregularidades "a" e "d" se comunicam, na medida em que a própria acusação indica que a ausência de critérios padronizados de atipicidades em operações de câmbio para compra e venda de ativos virtuais decorreria de inadequada qualificação do perfil de risco dos clientes, discorrendo longamente, na primeira imputação, sobre a atuação dos clientes do Topázio como intermediadores no mercado de ativos virtuais e a convicção de que essa perspectiva não estava suficientemente informada nos procedimentos de MSAC;
 - portanto, todas as imputações podem ser tratadas como uma única conduta, constituindo aspectos que se amoldam indistintamente, em tese, à mais abrangente das irregularidades, possivelmente a "a", atinente à suposta deficiência na política de PLD/FT, em que a legislação cambial é meramente instrumental para avaliação da conduta;
 - há precedente do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas no PAS 168586, julgado em 30.5.2023, que envolvia quatro irregularidades: (i) realizar operações de venda de moeda estrangeira em espécie sem observar as regras para a perfeita identificação de seus clientes (irregularidade "a"); (ii) deixar de se certificar da qualificação de clientes de câmbio (irregularidade "b"); (iii) deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio (irregularidade "c"); e (iv) deixar de comunicar ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações anormais e/ou atípicas de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

recursos que se constituíam em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998 (irregularidade "d"), em que o Copas decidiu pela desconsideração da irregularidade "c" por consunção na irregularidade "b";

- também há precedente no caso tratado no PAS 173612, julgado em 27.4.2023, que envolvia três irregularidades: (i) deixar de comunicar ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos que constituem sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998 (irregularidade "a"); (ii) deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de PLD/FT (irregularidade "b"); e (iii) deixar de executar a atividade de auditoria interna, de forma contínua e efetiva, quanto a políticas, procedimentos e controles de PLD/FT (irregularidade "c"), descaracterizada, e o relator do caso reconheceu que parte das descrições das duas irregularidades era similar, destacando, entretanto, que o dever de realizar auditoria interna vai além da simples supervisão de controles de PLD/FT, sendo uma responsabilidade distinta, e concordou que a distinção entre as duas infrações deveria ser levada em consideração no julgamento, para evitar a reapreciação dos mesmos fatos.

3.2 Irregularidade "a":

- de setembro de 2017 ao final de 2018, a Instituição operou essencialmente com um empresário;
- a partir de 2019, o mercado brasileiro, incluindo o cliente pessoa física do Topázio, passa a migrar para o modelo de intermediação, com uso de recursos de terceiros para compra e venda de ativos virtuais, servindo a instituição financeira como responsável pela realização das operações de câmbio necessárias à atividade, momento em que o Topázio opta por restringir a oferta de serviços de câmbio no mercado de ativos virtuais apenas a pessoas jurídicas;
- até 2022, a carteira do Topázio de clientes de câmbio nesse mercado era limitada a poucas empresas, inferior a duas dezenas;
- a Instituição considera o risco pela atividade (risco alto, segundo ANR de 2021 e outras referências), conferindo abordagem e tratamento compatíveis com essa classificação, independentemente do nível de risco do cliente. Dessa forma, mesmo que, em tese, um dos clientes tivesse perfil de risco moderado ou baixo, ao demandar operação de câmbio para compra e venda de ativos virtuais, passava a ser escrutinado de acordo com os procedimentos previstos para o risco mais elevado;
- entre 2017 e 2019, as providências contemplavam, dentre outras, cadastro completo, aplicação de formulário sistêmico, confirmação da origem dos recursos, no caso de recursos próprios, conciliação de extratos bancários e registros das operações de acordo com sua natureza-fato;
- com a publicação da IN RFB nº 1.888, de 2019, o Topázio implementou, de imediato, as exigências de prestação de informações sobre os ativos virtuais negociados por seus



BANCO CENTRAL DO BRASIL

clientes, incluindo em seus controles a conciliação dos extratos de movimentação e carteiras dos clientes com as informações prestadas à RFB;

- no início de 2020, quando também já havia se alterado o perfil de clientes e de operações de ativos virtuais, os procedimentos da Instituição Financeira contemplavam, além do cadastro completo, conciliação das informações prestadas pelo cliente para fins de cumprimento da IN RFB nº 1.888, de 2019, conciliação de *ledgers* (equivalentes a extratos de movimentação) e *wallets* com as informações prestadas ao Fisco, conciliação de movimentação financeira com esses dados e a aplicação de formulário mais específico, denominado FX Cripto;
- a partir de 2023, com o aumento do volume transacionado, instituiu exigências de capital social e *spread* mínimos e prazos para entrega e regularização de pendências. Também desenvolveu plataforma de câmbio e portal próprios e implementou rotina de monitoramento de clientes e transações em comitê de riscos. Por fim, contratou auditoria independente para avaliação mais detida sobre os controles implementados e se submeteu à certificação da Associação Brasileira de Câmbio;
- o procedimento vigente contempla verificações direcionadas sobre o cliente, suas contrapartes e sobre as respectivas operações de câmbio destinadas à aquisição de ativos virtuais:
 - a) legalidade das operações: mensalmente, para todos os clientes de câmbio que realizaram operações destinadas à negociação de ativos virtuais, o Topázio exige informações que fundamentam a legalidade das operações realizadas e são confrontadas com os extratos de contas correntes das operações realizadas, sendo:
 - declaração da IN RFB nº 1.888, de 2019: prestação das informações que comprovam que o cliente atendeu à norma, o que propicia, além de contribuição à transparência e à visibilidade das operações com a autoridade fazendária, acesso ao Topázio sobre os valores e as contrapartes envolvidas nas compras e vendas de ativos virtuais negociados com *exchanges* no exterior para conciliação com a movimentação financeira nas contas correntes e *wallets*;
 - conciliação das *wallets*: a partir das *wallets* utilizadas para registro da movimentação dos ativos virtuais, informadas pelo cliente, o Topázio realiza a consulta de cada *wallet* em *block explorers* (sites de consultas públicas que possibilitam identificar o histórico de transações vinculadas a cada *wallet*) e confronta o somatório dos valores das transações registradas na *wallet*, associadas às *hashs* ou notas de aquisição individuais de cada operação, contra os somatórios dos valores correspondentes em moeda estrangeira registrados no Topázio, procedimento que permite verificar a destinação de todas as remessas enviadas ao exterior para aquisição de ativos virtuais;
 - conciliação das *ledgers*: compreende procedimentos realizados para confrontar os dados relacionados na *ledger* emitida pela *exchange* contra o relatório de operações de contratos de câmbio destinados à compra de ativos virtuais, para assegurar o cumprimento da destinação dos recursos em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

conformidade com a finalidade declarada na operação, mitigando o risco de destinação indevida;

b) testes independentes: a partir de 2023, o Topázio passou a contratar auditoria independente para testar os controles implementados quanto à prestação de informações exigidas pela IN RFB nº 1.888, de 2019, e à sua conciliação com *wallet* e *ledger*;

c) autorregulação sobre condições de negócio: o Topázio instituiu requisitos mínimos para os clientes com média mensal de transações superior a R\$10 milhões: capital mínimo entre R\$500 mil e R\$1 milhão; integração na plataforma de câmbio via APIs que permitem mitigar riscos de mercado e operacional; não operação com pessoas físicas como clientes ou atuação como contrapartes de clientes;

d) recursos de terceiros: são aportados diretamente pelas contrapartes na conta de titularidade do cliente de câmbio no Topázio, exclusivamente via transferência eletrônica, não sendo permitido aporte em espécie, e sempre que a transferência é feita pelo próprio cliente, por conta de mesma titularidade, é exigido o extrato de conta transacional do cliente na instituição de origem dos recursos, o que permite identificar as contrapartes que deverão ser incluídas na declaração exigida pela IN RFB nº 1.888, de 2019, e permite identificar também se, na origem, o volume transacionado pela contraparte adveio de aporte de recursos em espécie pelo cliente, o que viabiliza negar curso à transação e reavaliar o relacionamento, se for o caso;

- as imputações neste PAS abordam questões pontuais na concepção e execução da política de PLD/FT, a respeito de itens adicionais de controle que, na visão da Supervisão, seriam obrigatórios, embora, no entendimento do Topázio, constituam apenas medidas complementares, certamente úteis, mas não vinculantes e, por vezes, não factíveis em determinando momento histórico;
- apesar das disposições genéricas da maior parte dos artigos indicados na capitulação, a acusação não imputa ausência de política de PLD/FT ou falhas generalizadas nos controles internos do Topázio, cuidando de suposta deficiência em procedimento bem específico, o MSAC, que decorreria da ausência de sistema informatizado capaz de gerar, a partir de parâmetros, regras e cenários predefinidos, alertas para operações e situações atípicas relacionadas a operações de câmbio destinadas à aquisição de ativos virtuais – esse é o ponto controvertido;
- as disposições normativas incluídas na capitulação ou na descrição da irregularidade revelam conceitos jurídicos indeterminados e uso de expressões vagas e sujeitas a valoração subjetiva, tais como: controles não seriam “adequados” ou “suficientes”;
- deve ser afastada a alegação de violação aos arts. 1º e 10, inciso I e § 1º, da Circular nº 3.461, de 2009, uma vez que esses dispositivos exigiam apenas “especial atenção”, compreendendo ações de monitoramento, análise para fins de comunicação ao Coaf e avaliação quanto ao início ou à manutenção do relacionamento com os clientes, medidas que foram efetivamente adotadas pelo Topázio no período;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- no período de vigência da Circular nº 3.461, de 2009, a Instituição nunca teve mais do que catorze clientes ativos simultaneamente e realizava poucas centenas de operações por mês, o que lhe permitia acompanhar, praticamente em tempo real, cada transação de câmbio para aquisição de ativos virtuais, havendo apuração dos registros apresentados pelos clientes de câmbio ao menos uma vez por mês;
- o Topázio admitiu, durante os trabalhos prévios de fiscalização, que não possuía procedimentos para "geração de alertas relacionados ao cliente (e às contrapartes do cliente) por meio de regras e cenários parametrizados em ferramentas informatizadas de monitoramento", deixando de assinalar o item correspondente a essa opção em formulário submetido pela Supervisão, mas essa não era uma exigência regulatória, ainda que pudesse ser vista como uma boa prática a ser incorporada em futuros aperfeiçoamentos dos controles internos;
- com o início da vigência da Circular nº 3.978, de 2020, passou a existir um regime específico para os procedimentos de MSAC;
- a própria Supervisão reconheceu que o sistema informatizado de monitoramento utilizado pelo Topázio já possuía algumas regras de geração de alertas de câmbio;
- a questão controvertida é que a Supervisão entende que o Topázio, já naquela época, deveria ter definido e incluído em seu sistema informatizado situações de atipicidade específicas para operações de câmbio destinadas à aquisição de ativos virtuais, de modo a gerar alertas automaticamente, dada a relevância que esse segmento vinha ganhando na Instituição – a ausência dessa ferramenta, contudo, não constitui infração administrativa;
- a Circular nº 3.978, de 2020, não prevê forma específica para os procedimentos de monitoramento e seleção, ou seja, o cumprimento das regras do citado normativo não depende única e exclusivamente da existência de sistema eletrônico que permita a geração de alertas;
- a negociação de ativos virtuais não é ainda uma atividade típica, tendo, nos últimos sete anos, passado por alterações e adaptações, até por conta da ausência de contornos regulatórios precisos para essas atividades, de forma que não é trivial definir atipicidades específicas e adicionais para um segmento disruptivo, inovador e em formação, acolhido pela legislação, mas ainda carente de regulação;
- se não cabe falar, assim, em tipicidades claras na compra e venda de ativos virtuais, também não se pode exigir que as instituições reguladas definam, de modo prévio e estanque, atipicidades para as operações de câmbio relacionadas a essas transações, desde que adotem outros mecanismos de monitoramento que possam ser considerados efetivos e alinhados aos propósitos de PLD/FT, como foi o caso do Topázio, que implementou uma série de controles adicionais e específicos para monitorar contínua e tempestivamente as operações de câmbio de seus clientes que atuam no mercado de ativos virtuais;
- desde que iniciou as operações com ativos virtuais, o Topázio empregou os melhores esforços para o gerenciamento dos riscos inerentes àquelas operações, conferindo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

abordagem e tratamento compatíveis com tais riscos, tanto sob a ótica de PLD/FT quanto da legislação cambial;

- os próprios autos trazem evidências concretas do funcionamento dos mecanismos de MSAC adotados pelo Topázio para operações de câmbio destinadas à compra e venda de ativos virtuais, a exemplo da comunicação ao Coaf realizada assim que a Instituição, nas atividades de conciliação, identificou o curso de ativos virtuais adquiridos por cliente de câmbio por *wallet* suspeita;
- como evidência da efetividade e da tempestividade dos controles adotados, anexa-se aos autos relação de clientes investidores e intermediadores de ativos virtuais que tiveram seus relacionamentos encerrados em razão de fragilidades documentais, não prestação de informações exigidas pela Instituição para cursar ou justificar transações de câmbio ou identificação de operações suspeitas.

3.3 Irregularidade “b”:

- há precedente do Copas no PAS 179064, julgado em 17.2.2023, aplicável ao presente processo, que a instituição financeira não descumpriu o dever normativo de comunicação de movimentações suspeitas, dado que detectou e comunicou de forma autônoma, ainda que por valor simbólico;
- vários aspectos precisam ser ressaltados, capazes de evidenciar o não descumprimento do dever de comunicar operações suspeitas ao Coaf;
- o primeiro deles, não mencionado pela acusação, é que o Topázio comunicou ao Coaf operações suspeitas envolvendo a Empresa 1;
- em novembro de 2019, foi enviada pela Instituição a Comunicação nº 20583411, tendo como titular dos fatos a Empresa 1 e, como outros envolvidos, uma série de contrapartes do cliente de câmbio, cuja identificação só foi possível por conta de diligência realizada de forma proativa pelo acusado, antes mesmo da implementação da sistemática de prestação de informações instituída pela IN RFB nº 1.888, de 2019;
- embora a comunicação seja anterior à constituição da Empresa 2 pelo sócio fundador da Empresa 1, o *modus operandi* é praticamente idêntico ao que a Supervisão relata que passou a ser feito com a intermediação adicional da Empresa 2: os recursos para aquisição de ativos virtuais eram originários de pessoas físicas e jurídicas situadas no Brasil em condições atípicas quanto à capacidade financeira, considerando, em especial, sua natureza jurídica, seu objeto social, localização e volumetria de negócios efetuados e, portanto, não representavam fato novo nem mudança na forma de operação já relatada na Comunicação nº 20583411, dirigida ao Coaf em novembro de 2019, de forma que eventual nova comunicação seria redundante, por tratar de situações semelhantes envolvendo o mesmo titular do registro anterior;
- o ponto essencial para entender por que a acusação chegou a dados e conclusões diferentes é que a Supervisão teve acesso a base de dados de pagamentos realizados por Transferência Eletrônica Disponível – TED, Pix e boletos para a Empresa 2, informações protegidas por sigilo legal, não oponível ao BCB, mas que nunca esteve disponível para o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Topázio, não procedendo o argumento da Supervisão de que a Instituição poderia ter identificado as atipicidades;

- por fim, cumpre consignar que a acusação faz referência a operação deflagrada em outubro de 2022 pelo DPF, que teve, entre os alvos de medidas cautelares, as Empresas 1 e 2 e o sócio fundador, por suspeitas de organização criminosa e lavagem de dinheiro; contudo, como a própria Supervisão reconhece, à época da operação, a Empresa 1 já estava com CNPJ baixado e não contratava mais câmbio com o Topázio, de tal sorte que essa notícia não tem nenhuma relevância para a instrução probatória em curso;
- na segunda parte da irregularidade "b", a Supervisão aponta que o Topázio teria comunicado com atraso um conjunto de operações atípicas contratadas pela Empresa 3, cujo sócio administrador teria sido preso e responderia por furto e estelionato, sendo tal conclusão extraída de uma comunicação feita em novembro de 2022 pelo próprio Topázio ao Coaf, com menção à Empresa 3 como contraparte;
- pondere-se, de início, a relevância de debater a possibilidade e os limites da utilização de informações comunicadas ao Coaf de boa-fé em desfavor da própria instituição financeira, o que suscita indagação quanto a eventual violação ao regime de proteção legal conferido aos comunicantes, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, e da Recomendação nº 2137 do Grupo de Ação Financeira Internacional;
- ainda que se possa divergir conceitualmente sobre a necessidade ou a conveniência de comunicação ao Coaf em caso de existência de ação penal envolvendo cliente da Instituição, a postura do Topázio mostrou-se correta sob a ótica dos fatos porque a informação então disponível consistia pura e simplesmente na revelação, em portal na *internet*, de registros processuais penais em nome do sócio administrador da Empresa 3, com menção inespecífica a uma prisão e a tipos penais sob investigação, mas sem nenhum detalhamento quanto ao período das ocorrências, ao contexto ou ao alcance dos supostos crimes e ao nível de participação subjetiva, de modo que não era possível fazer nenhuma vinculação entre os registros sucintos encontrados no portal e o cadastro das operações de câmbio no Topázio;
- o passar do tempo reforçou o acerto da decisão, uma vez que se pôde apurar que as informações disponíveis no portal eram imprecisas, não se tendo confirmado a existência de denúncia ou ação penal contra o sócio administrador: os autos do inquérito mostram que os aparelhos apreendidos judicialmente foram periciados e não revelaram indícios de sua utilização para fins ilícitos, tampouco foram encontradas referências diretas que ligassem os suspeitos aos crimes investigados;
- não se pode afirmar que tenha ocorrido atraso na comunicação ao Coaf de operações envolvendo a Empresa 3, sendo certo que a Comunicação nº 47366449, datada de 9.8.2023, foi expedida dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 43 da Circular nº 3.978, de 2020, tão logo o Topázio conseguiu reunir elementos que confirmassem atipicidades no cadastro ou nas operações realizadas por esse cliente.

3.4 Irregularidade "c":



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- à época, não havia evidências concretas de que a compra de ativos virtuais, viabilizada pelas operações de câmbio contratadas pela Empresa 3, estivesse ligada a atividades criminosas, tampouco há evidência de que o Topázio tivesse conhecimento de qualquer ilicitude associada;
- a existência de investigação criminal envolvendo sócio administrador da Empresa 3 é insuficiente para, por si só, impedir o curso de operações de câmbio, não se configurando ilegalidade nas operações de modo automático;
- o Topázio observou a legalidade das operações de câmbio ao exigir documentação adequada e fundamentação econômica em relação à Empresa 3 e às suas operações, realizando as devidas exigências e diligências para identificar seus clientes e verificar a regularidade de suas transações, cumprindo integralmente com as obrigações de *compliance* impostas;
- a legislação e a regulação do Sistema Financeiro Nacional impõem obrigações de verificação e controle, mas essas obrigações não implicam uma responsabilidade investigativa análoga à das autoridades policiais.

3.5 Irregularidade “d”:

- o Topázio adota instrumentos rigorosos para a qualificação de seus clientes e o monitoramento de todas as operações de câmbio, utilizando uma abordagem que passou e continua passando por constante aperfeiçoamento; a Instituição aplicou procedimentos completos de *Know Your Customer – KYC*, juntamente com o cadastro e a documentação exigida para operações de câmbio;
- fatores como capital social e faturamento não são considerados de forma isolada para a decisão sobre aceitação de cliente de câmbio ou manutenção do relacionamento e para os demais controles de PLD/FT, quando se trata de intermediação de recursos de terceiros, pois não estão diretamente relacionados ao volume financeiro transacionado;
- presumir que empresas recém-constituídas não poderiam ter contas em instituições financeiras por ausência de faturamento é uma interpretação restritiva e impeditiva de participação para novos entrantes, de forma que a utilização de projeções de faturamento era a medida mais adequada para a realidade do mercado e desse modelo de negócio;
- uma eventual discrepância ou desatualização pontual na documentação não invalida a existência de controles e as práticas de conformidade, nem desqualifica o fato de que o processo de avaliação de clientes foi realizado;
- essas inconsistências devem ser tratadas como falhas operacionais de baixo potencial lesivo, uma vez que os demais instrumentos continuavam disponíveis, tempestivos e efetivos, seja para monitoramento das operações de câmbio, seja para subsidiar as decisões de comunicação ao Coaf e de manutenção ou encerramento dos relacionamentos;
- quanto às críticas aos procedimentos de qualificação de risco do primeiro cliente pessoa física, o Topázio demonstrou conhecimento completo do perfil do cliente, sua estrutura de origem dos recursos e os fins a que se destinavam;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a classificação incorreta de seu perfil como "baixo risco" pela área operacional do Topázio não gerou qualquer efeito prático, seja pela pronta correção do registro pela área de *compliance*, seja pela padronização das ferramentas de MSAC e dos demais procedimentos de PLD/FT de acordo com o grau "alto risco";
- as alegações sobre falhas na verificação de "procedimentos comerciais de desempenho" deixam de considerar que até aquele momento não havia a regulamentação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, específica para o mercado de ativos virtuais.

3.6 Responsabilização:

- é imprescindível a apuração de fato específico e do nexo causal, com individualização da conduta do sujeito envolvido, e verificação do grau de sua participação no evento, cabendo ainda avaliar o elemento subjetivo do tipo, isto é, dolo ou culpa, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva;
- André David Marques sustenta que sua participação nos fatos narrados é absolutamente imaterial, sem relevância no horizonte temporal (foi designado por apenas cinco meses), ressaltando que, em setembro de 2019, optou por se desvincular completamente do Topázio;
- Danilo Higasi Sales alega que a acusação não prova qualquer omissão ou falha a ele atribuída, que permaneceu como diretor responsável pela área de PLD/FT por apenas oito dias úteis, para suprir a ausência de outro diretor na área, tendo atuado na Instituição essencialmente como diretor financeiro;
- Haroldo Pimentel Stumpf argumenta que atuou, de forma interina, como diretor responsável pelas operações do mercado de câmbio por menos de três meses (19.8 a 31.10.2019) em relação ao período da alegada infração (2017 a 2021).

4. Fato subsequente:

- em sede de preliminar, houve arguição de limitação ao direito de ampla defesa, uma vez que não havia sido atendido o pedido de vistas do processo eletrônico nº 159109, que trata da Inspeção Direta Remota – IDR que deu origem ao presente processo, pedido que levava em conta a possível presença de documentos não juntados a estes autos pela Supervisão, que seriam potencialmente úteis ao esclarecimento dos fatos e à completude da defesa do Topázio e de outros acusados neste PAS;
- o referido pleito foi atendido pelo Departamento instaurador em 28.5.2025 (doc. 94), que abriu o PE 288690 especificamente para conceder vista à IDR, saneando os autos.

5. É o relatório.

Brasília, 6 de maio de 2026.

Climério Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 266470

VOTO

I – Da Preliminar

1. A defesa argui que a acusação traz quatro imputações que refletiriam condutas idênticas ou correlatas, trilha que promove tentativa de *bis in idem*, isto é, múltiplas punições para fatos que gravitam em torno do mesmo núcleo, quando todas as imputações podem ser tratadas como uma única conduta, constituindo aspectos que se amoldam indistintamente, em tese, à mais abrangente das irregularidades, possivelmente a "a", atinente à suposta deficiência na política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo – PLD/FT, onde a legislação cambial é meramente instrumental para avaliação da conduta, trazendo precedentes deste Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas sobre a matéria.

2. A propósito, as irregularidades "a" e "b" tratam dos tipos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, em seu art. 12, estabelece sanções por descumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11, sendo que o art. 10 trata dos controles internos (irregularidade "a") e o art. 11 trata das comunicações (irregularidade "b"). Portanto, as condutas são autônomas. Por sua vez, as irregularidades "c" e "d" tratam do descumprimento de normas previstas no art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, dispositivo legal integralmente autônomo em relação aos que definem as irregularidades "a" e "b".

3. Contudo, no que tange à relação entre a irregularidade "c" e a irregularidade "d", há procedência no argumento e na relação com o precedente deste Comitê trazido pela defesa sobre a matéria. Com efeito, a falha apontada na irregularidade "c" diz respeito a fatos desabonadores associados a um cliente que realizou operações de câmbio, enquanto a irregularidade "d" trata da falta de qualificação de diversos clientes de câmbio, dentre eles o mesmo cliente já apontado na irregularidade "c". Portanto, ambas estão associadas a elementos cadastrais e de perfil do cliente que não o habilitariam a realizar operações de câmbio, e, portanto, a realização das operações implicaria descumprimento dos procedimentos de qualificação do cliente de câmbio. Assim, à luz dos precedentes julgados, o conteúdo probatório da irregularidade "c" deve ser agregado ao da irregularidade "d". Dessa forma o exame de mérito prosseguirá para as irregularidades "a", "b" e "d".

II – Do Mérito

Irregularidade "a": deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD, de que trata a Lei nº 9.613, de 1998

4. O art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, dispõe que as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, definidas no seu art. 9º, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam a identificação dos clientes e manutenção de registros, bem como dispensar especial atenção às operações que, nos termos das instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se. Nos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, o descumprimento do seu art. 10 é infração punível pela autoridade competente.

5. A Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, estabelecia em seu art. 1º que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BCB devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998. Conforme o art. 10 da Circular nº 3.461, de 2009, as instituições devem dispensar especial atenção a operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados. Conforme seu § 1º, a expressão "especial atenção" inclui os seguintes procedimentos: I - monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas; II - análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações; III - avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

6. A Circular nº 3.461, de 2009, foi revogada pela Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, cujos arts. 38 e 39 estabeleceram que as instituições devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, conforme discriminadas nesses dispositivos. Adicionalmente, o art. 40 disciplina os requisitos dos sistemas de monitoramento:

Art. 40. As instituições referidas no art. 1º devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.

§ 1º As instituições devem manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 2º Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

7. Segundo a acusação, o Banco Topázio S.A. (Topázio) deixou de implementar procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações para os fins da Lei nº 9.613, de 1998.

7.1 As principais falhas constatadas no Topázio dizem respeito a não implementação de procedimentos e ferramentas de Monitoramento, Seleção, Análise e Comunicação – MSAC, previstos nos arts. 38 e 39 da Circular nº 3.978, de 2020.

7.2 Os sistemas do Topázio não possuem parâmetros, regras e cenários capazes de gerar alertas para operações e situações atípicas relacionadas às operações de câmbio envolvendo ativos virtuais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7.3 O sistema informatizado de monitoramento possui apenas regras de geração de alertas de câmbio que não se prestam a identificar atipicidades em operações relacionadas à compra e venda de ativos virtuais, dado que, no caso concreto, os clientes do Topázio atuam como intermediadores de recursos de terceiros, o que torna relevante a existência de procedimentos adequados de monitoramento e seleção a partir de tipologias relacionadas às contrapartes do cliente intermediador (origem e destino dos recursos), enquanto as regras de geração de alertas pelo sistema informatizado de monitoramento do Topázio identificam apenas atipicidades com foco no cliente intermediador.

7.4 São evidências de que o Topázio não possui procedimentos adequados de monitoramento e seleção aplicáveis a operações de câmbio de compra e venda de ativos virtuais:

- a) em resposta à requisição sobre operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais cursadas de setembro de 2017 a outubro de 2019 (Requisição nº 91958, questão nº 20), o Topázio reconheceu que não possuía procedimentos para “geração de alertas relacionados ao cliente (e às contrapartes do cliente) por meio de regras e cenários parametrizados em ferramentas informatizadas de monitoramento”;
- b) em resposta à requisição sobre operações de câmbio de compra e venda de ativos virtuais cursadas de outubro de 2020 a setembro de 2021 (Requisição nº 91958, questão nº 22), o Topázio admitiu que não possuía procedimentos para “geração de alertas relacionados ao cliente por meio de regras e cenários parametrizados em ferramentas informatizadas de monitoramento” e que não dispunha de ferramenta de monitoramento para geração de alertas com foco na origem dos recursos, mas apenas com foco no destino dos recursos;
- c) na Súmula de Apontamentos nº 7050, o Topázio afirmou que as atipicidades na aquisição de ativos virtuais no exterior são identificadas por meio de mídias negativas, pendências na entrega de documentação, inconsistências entre as informações declaradas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e os extratos de movimentação financeira, informações desabonadoras relacionadas às carteiras digitais (*wallets*) dos clientes, entre outras;
- d) em reunião de 19.2.2024, o diretor do Topázio reconheceu a ausência de procedimentos de monitoramento e seleção, por ferramenta informatizada, para identificação de atipicidades nas operações de câmbio de compra e venda de ativos virtuais;
- e) a Instituição reconheceu a ausência de alertas (questões ns. 21 e 23 da Requisição nº 91958) e, por consequência, a ausência de análise e de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf.

8. Em suas defesas, os acusados argumentam que:

- I. de setembro de 2017 ao final de 2018, a Instituição operou essencialmente com um empresário;
- II. a partir de 2019, o mercado brasileiro, incluindo o cliente pessoa física do Topázio, passou a migrar para o modelo de intermediação, com uso de recursos de terceiros para compra e venda de ativos virtuais, servindo a Instituição como responsável pela realização das operações de câmbio necessárias à atividade, momento em que o Topázio optou por restringir a oferta de serviços de câmbio no mercado de ativos virtuais apenas a pessoas jurídicas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- III. deve ser afastada a alegação de violação aos arts. 1º e 10, inciso I e § 1º, da Circular nº 3.461, de 2009, uma vez que esses dispositivos, vigentes até 30.9.2020, não estabeleciam sistemática de MSAC, exigindo apenas "especial atenção", compreendendo ações de monitoramento, análise para fins de comunicação ao Coaf e avaliação quanto ao início ou à manutenção do relacionamento com os clientes, medidas que foram efetivamente adotadas pelo Topázio em período em que a Instituição nunca teve mais do que catorze clientes ativos simultaneamente e realizava poucas centenas de operações por mês, o que lhe permitia acompanhar, praticamente em tempo real, cada transação;
- IV. após a Circular nº 3.978, de 2020, passou a existir um regime específico para os procedimentos de MSAC, tendo o Topázio aprimorado seu Manual de Monitoramento das Operações de Câmbio e suas rotinas;
- V. a questão controvertida é se o Topázio, a partir de então, deveria ter incluído em seu sistema informatizado situações de atipicidade específicas para operações de câmbio destinadas à aquisição de ativos virtuais, de modo a gerar alertas automaticamente;
- VI. embora não se ignore a utilidade de solução informatizada, a ausência dessa ferramenta não constitui infração administrativa, por não ser nada trivial definir atipicidades específicas e adicionais para um segmento disruptivo, inovador e ainda em formação;
- VII. se a negociação de ativos virtuais não é ainda uma atividade típica, tendo, nos últimos sete anos, passado por alterações e adaptações, até por conta da ausência de contornos regulatórios precisos para essas atividades, também não se pode exigir que as instituições reguladas definam, de modo prévio e estanque, atipicidades para as operações de câmbio relacionadas a essas transações, desde que adotem outros mecanismos de monitoramento que possam ser considerados efetivos e alinhados aos propósitos de PLD/FT;
- VIII. no procedimento vigente, o Topázio exige mensalmente, de todos os clientes de câmbio que realizaram operações destinadas à negociação de ativos virtuais, informações que fundamentam a legalidade das operações realizadas e adota os seguintes procedimentos:
 - a) declaração da Instrução Normativa – IN da RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019: exige que o cliente comprove que atendeu à norma e que propicie acesso ao Topázio sobre os valores e as contrapartes envolvidas nas compras e vendas de ativos virtuais negociados com *exchanges* no exterior para conciliação com a movimentação financeira nas contas correntes e *wallets* dos valores correspondentes em moeda estrangeira registrados no Topázio, procedimento que permite verificar a destinação das remessas enviadas ao exterior para aquisição de ativos virtuais e, nos casos de custódia em *exchanges* no exterior, a comprovação de existência de valores custodiados é exigida;
 - b) conciliação das *wallets*: a partir das *wallets* utilizadas para registro da movimentação dos ativos virtuais, informadas pelo cliente, o Topázio realiza a consulta de cada *wallet* em *block explorers* (sites de consultas públicas que possibilitam identificar o histórico de transações vinculadas a cada *wallet*), procedimento que permite verificar a destinação de todas as remessas ao exterior para aquisição de ativos virtuais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) conciliação das *ledgers*: confronta os dados relacionados na *ledger* emitida pela *exchange* contra o relatório de operações de contratos de câmbio destinados à compra de ativos virtuais, assegurando o cumprimento da destinação dos recursos em conformidade com a finalidade declarada na operação;
- d) a partir de 2023, contratou auditoria independente para testar os controles implementados e instituiu requisitos mínimos para os clientes operarem com o Banco na realização de operações de câmbio destinadas à aquisição de ativos virtuais com média mensal de transações superior a R\$10 milhões: capital mínimo entre R\$500 mil e R\$1 milhão; integração na plataforma de câmbio via APIs; não operação com pessoas físicas como clientes ou como contrapartes de clientes;
- e) recursos de terceiros: são aportados diretamente pelas contrapartes na conta de titularidade do cliente de câmbio no Topázio exclusivamente via transferência eletrônica, não sendo permitido aporte em espécie, e, sempre que a transferência é feita pelo próprio cliente por conta de mesma titularidade, é exigido o extrato de conta transacional do cliente na instituição de origem dos recursos, o que permite identificar se, na origem, o volume transacionado pela contraparte adveio de aporte de recursos em espécie pelo cliente, o que viabiliza negar curso à transação e reavaliar o relacionamento, se for o caso.

9. Verifica-se que a controvérsia sobre a adequação dos controles internos de PLD está retida sobre os procedimentos de MSAC para operações de câmbio destinadas à intermediação de ativos virtuais, especificamente sobre a exigência normativa de parâmetros informatizados previamente definidos para a emissão de alertas sobre atipicidades, cuja ausência implica o cometimento de infração administrativa. O deslinde do debate deve ser buscado no comando legal do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, segundo o qual as políticas, procedimentos e controles internos devem ser compatíveis com o porte e volume de operações, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.

10. Nesse sentido, as disposições da Circular nº 3.461, de 2009, não permitem extrair que a utilização de sistemas de monitoramento com parâmetros informatizados seria obrigatória, independentemente do porte ou volume das operações. O próprio Relatório de Acompanhamento da Súmula de Apontamentos nº 7050, no título “Insuficiência de políticas, procedimentos e controles internos destinados a prevenir a prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613”, ao detalhar as deficiências relatadas no Ofício 26990/2019-BCB/Decon, de 6.12.2019, não incluiu a ausência de sistemas de monitoramento com parâmetros informatizados entre as evidências encontradas (doc. 5, pág. 5). Observa-se que, na resposta ao apontamento (doc. 5, pág. 21), o Topázio informou os procedimentos que adotava e argumentou que “os controles aplicados nas operações que foram objeto da inspeção do período de 2017 e 2018 estavam adequados ao contexto operacional da época e foram aprimorados à medida que as operações evoluíram”. Na Súmula, o título apresenta a situação “Regularizado”, data de 21.1.2020, com a comprovação nos seguintes termos (doc. 5, pág. 5):

(...) consideramos que as respostas enviadas em 21/01/2020 sobre as ocorrências registradas no Ofício 26990/2019 refletiam os procedimentos de controle interno praticados pelo Banco Topázio à época das operações objeto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

da inspeção e não apresentavam irregularidades, embora reconhecidamente sujeitas a aprimoramentos.

11. Quanto à evidência relativa às respostas à Requisição nº 91.958, de 22.3.2024 (doc. 6, pág. 9), na qual se retomou o mesmo questionamento sobre os procedimentos de identificação de atipicidades em operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais cursadas por um cliente entre setembro de 2017 e outubro de 2019 (Questões ns. 20 e 21), o Topázio não assinalou as alternativas “geração de alertas relacionados ao cliente (...)” e “geração de alertas relacionados às contrapartes do cliente (...) por meio de regras e cenários parametrizados em ferramentas informatizadas de monitoramento” (doc. 6, págs. 9/10). Contudo, assinalou as outras três opções disponíveis no questionário para procedimentos de identificação de atipicidades (doc. 6, pág. 12), com esclarecimentos semelhantes àqueles que já haviam sido prestados na Súmula de Apontamentos nº 7050.

12. Especificamente sobre os alertas existentes, informou:

(...) das operações com o referido cliente, a Instituição utilizava ferramenta de KYC (...), que fornecia dados reputacionais relacionados ao cliente, as empresas que deram origem aos recursos utilizados nas operações de câmbio (provenientes de contratos de mútuo) e as *Exchanges* no exterior que recebiam os recursos para conversão em criptoativos. Com relação as transações realizadas com o exterior, todas as mensagens para movimentação financeira realizadas no sistema Swift eram confrontadas com listas restritivas internacionais por meio do módulo (...) fornecido pela empresa (...) responsável também pela integração do próprio sistema Swift. Os alertas gerados pela ferramenta impediam a realização das operações até a aprovação em alçada. (...). Não houve geração de alertas em nível transacional”.

13. Apesar de não haver sistemas parametrizados para geração de alertas específicos para operações com criptoativos, o único cliente com quem o Topázio operava na ocasião foi objeto de comunicação ao Coaf (doc. 5, pág. 3).

14. A partir de 1º.10.2020, data da vigência da Circular nº 3.978, de 2020, altera-se o arcabouço normativo e o procedimento de monitoramento passa a ser integrado às operações da instituição e não apenas aos casos que requeiram especial atenção. Para tanto, o estabelecimento de padrões e parâmetros torna-se um pré-requisito para a seleção de operações para análise. Nesse contexto normativo, o fato de operar com um número reduzido de clientes já não dispensa o Topázio do adequado sistema parametrizado de MSAC.

15. Conforme evidência relativa à resposta à Requisição nº 91958 sobre operações de câmbio de compra e venda de ativos virtuais cursadas de outubro de 2020 a setembro de 2021 por quinze clientes (Questões ns. 22 e 23), o Topázio não assinalou as alternativas “geração de alertas relacionados ao cliente (...)” e “geração de alertas relacionados às contrapartes do cliente (...) por meio de regras e cenários parametrizados em ferramentas informatizadas de monitoramento” (docs. 6, pág. 10; 7). Em seus esclarecimentos sobre uso de parâmetros informatizados para esses quinze clientes, informou:

(...) embora fossem aplicados outros meios para identificação de atipicidades, não havia ferramenta informatizada para monitoramento e identificação de atipicidades relacionadas à origem (contraparte compradora de cripto). Contudo, em relação à destinação (contraparte vendedora de cripto), no



BANCO CENTRAL DO BRASIL

monitoramento da transação de câmbio cursada via Swift, o Banco Topázio dotava da ferramenta (...) que monitorava todas as mensagens transacionais contra listas internacionais (...). No contexto do período informado, não há alertas gerados na referida ferramenta sobre os clientes citados. (doc. 9).

16. Além do teor das respostas à Requisição, constata-se que o relatório de auditoria de 30.7.2021, no item “Procedimentos e monitoramento e seleção - avaliar se há ferramentas e sistemas informatizados para geração de alertas e critérios estabelecidos para o monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas”, concluiu pela nota NA - Não Atende (doc. 58, pág. 16). De forma semelhante, o relatório de auditoria, de 20.12.2022, concluiu nos seguintes termos quanto ao teste de adequação do manual de MSAC – Seleção e Monitoramento:

Ao analisarmos o documento identificamos que houve uma abordagem parcial dos parâmetros, das variáveis, das regras e dos cenários utilizados para identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro, conforme previsto na Circular 3.978/20. Não foram apresentados as variáveis e parâmetros dos cenários e regras. Segundo artigo 40 parágrafo primeiro, as instituições devem manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

17. Somente a partir do relatório de auditoria periódico e específico sobre operações com criptoativos de 15.9.2023 (doc. 55), seguido pelos relatórios de 8.12.2023 (doc. 56) e 9.4.2024 (doc. 57), percebe-se a utilização de parâmetros, variáveis, regras e cenários para identificar operações e situações que possam indicar suspeitas e conclusão quanto às providências adotadas. A efetividade é evidenciada também pelo número crescente de clientes com operações bloqueadas ou encerradas por documentação das operações, de cinco em 2022 para nove em 2023 e onze em 2024 (doc. 61).

18. Deve-se observar que o Topázio tem uma participação expressiva no segmento de câmbio para a compra e venda de ativos virtuais, representando, em 2023, 90% das operações desse segmento contratadas no País, conforme dados relatados pela acusação, não impugnados. Portanto, a Instituição deve possuir procedimentos e controles compatíveis com o seu porte e volume de operações que cursa nesse segmento. O fato de ser um nicho inovador e pouco típico não mitiga, ao contrário, impõe ainda maior rigor na fixação de mecanismos apropriados de monitoramento das operações.

19. O dever de monitoramento instituído pela Circular nº 3.978, de 2020, independe da quantidade de clientes, da existência ou suficiência do contorno regulatório estabelecido para a atividade, sobretudo considerando os valores cursados pela Instituição, e deveria ter sido observado desde o início da vigência da norma. A regularização dos procedimentos, observada a partir de 15 de setembro de 2023, resulta no atendimento à prescrição normativa, mas não extingue a punibilidade pela omissão até então constatada na sua observância.

20. Constata-se a existência de comunicações ao Coaf, indicando que a ausência de alertas, por si só, não implicava ausência de análise e comunicação de operações suspeitas.

21. Dessa forma, resta caracterizada a irregularidade “a” no período de 1º.10.2020 a 15.9.2023. A infração é de natureza ordinária, uma vez que não se verificam as condições



BANCO CENTRAL DO BRASIL

previstas na Lei nº 9.613, de 1998, nem os efeitos previstos no art. 41 da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, caracterizadores de infração grave.

Irregularidade “b”: deixar de comunicar ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos que se constituam em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998

22. O art. 11, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 9.613, de 1998, estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao Coaf de operações que possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos no mencionado diploma legal. O art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020, determina que as instituições devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e a decisão de comunicação deve ocorrer até o final do prazo de 45 dias para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas, contados a partir da data da seleção da operação ou situação. Por meio da Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012, sucedida pela Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, o BCB descreveu operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, passíveis de comunicação ao Coaf.

23. Conforme a acusação, o Topázio:

I – deixou de comunicar ao Coaf operações com características de atipicidade/suspeição referentes a 673 contratos de câmbio celebrados no período de 2.12.2020 a 21.6.2022, no montante de R\$3.056 milhões, pela Empresa 1, que atuava como intermediadora de criptoativos:

- a) a partir da IN RFB nº 1.888, de 2019, o Topázio passou a requisitar, mensalmente, a base de dados prevista na referida IN para seus clientes intermediadores de ativos virtuais a fim de avaliar a fundamentação econômica das operações de câmbio;
- b) no entanto, em 29.5.2020, o sócio da Empresa 1 constituiu uma nova empresa intermediadora de ativos virtuais – Empresa 2 – transferindo-lhe operações que eram realizadas diretamente pela Empresa 1, criando, assim, uma camada adicional de intermediação e, por consequência, dificultando o acesso do Topázio à identificação de uma parcela significativa dos compradores de ativos virtuais porque, como regra, o Topázio não requisitava os dados das transações de ativos virtuais das contrapartes de seus clientes de câmbio;
- c) de 2.12.2020 a 21.6.2022, a Empresa 2 adquiriu R\$1.265,56 milhões em ativos virtuais por intermédio da Empresa 1;
- d) os fatos descritos são indícios de ocultação da origem dos recursos intermediados pela Empresa 1, uma vez que a criação de uma camada adicional na compra e venda de ativos virtuais dificultou a identificação dos efetivos compradores desses ativos e, no entanto, o Topázio não realizou a devida comunicação da ocorrência ao Coaf;

II – comunicou com atraso 585 contratos no período de 30.8.2021 a 30.11.2022, no montante de R\$1.261 milhões de operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais da Empresa 3, conforme os seguintes fatos:

- a) em 27.1.2023, o relacionamento com a Empresa 3 foi encerrado “devido o cliente não atender os requisitos mínimos de controle/informação estabelecidos pelo Topázio”;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) este fato, por si só, poderia indicar indícios de atipicidade na medida em que configura situação em que não é possível manter atualizadas as informações cadastrais de clientes ou, ainda, artifício com objetivo de burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção, conforme norma de PLD/FT;
- c) a única comunicação realizada pelo Topázio ao Coaf de operações da Empresa 3 ocorreu em 9.8.2023, ou seja, sete meses após o fim do relacionamento e sem apontar as operações de câmbio realizadas, mas pelo fato de aquela empresa ter transferido ativos virtuais para uma carteira digital (*wallet*) considerada suspeita.

24. A defesa argumenta que o Copas já decidiu anteriormente que a instituição financeira não descumpra o dever normativo de comunicação ao Coaf quando detecta as atividades suspeitas e as comunica de forma autônoma, ainda que as comunicações realizadas tenham sido de valor simbólico, visto que cumpriram seu papel de alertar as autoridades sobre a suspeição, sendo esse precedente inteiramente aplicável ao presente processo administrativo sancionador e:

- I. em relação a não comunicação da Empresa 1:
 - a) o Topázio comunicou ao Coaf (comunicação nº 20583411) as operações suspeitas envolvendo a Empresa 1 e diversas contrapartes, cuja identificação só foi possível por conta de diligência realizada de forma proativa, antes mesmo da implementação da sistemática de prestação de informações instituída pela IN RFB nº 1.888, de 2019;
 - b) embora a comunicação seja anterior à constituição da Empresa 2 pelo sócio fundador da Empresa 1, o *modus operandi* é praticamente idêntico ao que a acusação relata que passou a ser feito com a intermediação adicional da Empresa 2: os recursos para aquisição de ativos virtuais eram originários de pessoas situadas no Brasil em condições atípicas quanto à capacidade financeira, considerando, em especial, sua natureza jurídica, seu objeto social e sua localização, bem como a volumetria de negócios efetuados;
 - c) percebe-se que a constituição da Empresa 2 e o suposto direcionamento a essa intermediadora de perfil de contraparte que até então contratava diretamente a Empresa 1 não representavam fatos novos nem mudança na forma de operar já relatada na Comunicação dirigida ao Coaf em novembro de 2019, de modo que eventual nova comunicação seria redundante, por tratar de situações semelhantes envolvendo o mesmo titular do registro anterior;
 - d) a Supervisão teve acesso a informações de pagamentos realizados por Transferência Eletrônica Disponível – TED, Pix e boletos para a Empresa 2, base de dados protegida que nunca esteve disponível para o Topázio, não procedendo a acusação de que a Instituição poderia ter identificado outras atipicidades se tivesse controles adequados e efetivos – tudo quanto foi possível apurar, com as informações disponíveis e diligências razoáveis, foi relatado ao Coaf, na forma da comunicação de 2019, que, como visto, foi capaz de indicar com suficiente precisão o *modus operandi* da Empresa 1 e de suas contrapartes no mercado de ativos virtuais, tornando dispensável comunicação nova ou complementar;
- II. quanto às operações comunicadas com atraso:
 - a) é relevante debater a possibilidade e os limites da utilização de informações comunicadas ao Coaf de boa-fé em desfavor da própria instituição financeira que comunicou, o que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

suscita indagação quanto a eventual violação ao regime de proteção legal conferido aos comunicantes, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, e da Recomendação nº 2137 do Grupo de Ação Financeira Internacional;

- b) a Comunicação nº 47366449, de 9.8.2023, foi expedida dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 43 da Circular nº 3.978, de 2020, e tão logo alertado pelo sistema informatizado em 29.6.2023, o Topázio conseguiu reunir os elementos que confirmavam as atipicidades no cadastro ou nas operações realizadas por esse cliente.

25. Preliminarmente, o precedente citado pela defesa não é inteiramente aplicável ao presente caso, visto que este processo trata da controvérsia específica sobre a conduta do cliente não ter sido a mesma daquela objeto de comunicação anterior. Ademais, naquele processo houve três comunicações ao Coaf para a mesma ocorrência.

26. Quanto às questões relacionadas ao acesso e ao sigilo das informações utilizadas na acusação, fica consignado que a avaliação da conduta na presente ocorrência não levará em consideração conclusões de exames de bases de dados que não estavam disponíveis aos acusados. No entanto, quanto ao uso do conteúdo das comunicações ao Coaf como prova, deve-se atentar que a própria defesa utilizou o conteúdo da comunicação realizada ao Coaf em 2019 (doc. 14) como instrumento de prova de suas alegações, cujo exame se mostra realmente necessário ao deslinde do feito, sobretudo no que diz respeito à compatibilidade entre datas de comunicação e operações comunicadas. Desse modo, as comunicações serão examinadas em consonância com os princípios da ampla defesa, da verdade real e da boa-fé processual.

27. Em relação a não comunicação das operações realizadas pela Empresa 1 no período de 2.12.2020 a 21.6.2022, a controvérsia reside em identificar se a comunicação que já havia sido feita em novembro de 2019, não mencionada na acusação, era suficiente para tornar redundante a necessidade de nova comunicação, cuja ausência é apontada como irregularidade.

28. Na comunicação de 2019, o Topázio informou que, em diligências voltadas para verificar a origem da moeda nacional utilizada para a celebração das operações de câmbio, foram informados pelo cliente que a origem obedeceu a distribuição espelhada em planilha com dez clientes que celebraram R\$74,75 milhões em operações que, a seu juízo, demonstrava atipicidade em relação à capacidade financeira das empresas nomeadas. Conforme relata, passou a exigir dos clientes que operam criptomoedas a comprovação de entrega da Declaração instituída pela IN RFB nº 1.888, de 2019 (doc. 14).

29. Nota-se, no entanto, que as operações de que tratam o presente processo foram realizadas após a exigência então estabelecida e contém nova atipicidade consistente em interpor um intermediário adicional na operação, de forma a evitar a entrega de informações dos titulares finais, tendo sido realizada mais de R\$1,2 bilhão em operações com a presença desse novo intermediário. Trata-se de sistemática de burla do mecanismo de controle instituído, modalidade de conduta que não se encontrava abrangida pela comunicação realizada em 2019.

30. Portanto, nova comunicação deveria ter sido realizada e o Topázio procedeu de forma irregular ao deixar de fazê-la, visto que era a instituição financeira que estava dando curso a operações com essa característica, portanto, era obrigada a comunicar situações suspeitas como a que se apresentou e era do seu conhecimento a sistemática adotada pela empresa cliente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

31. No tocante à comunicação efetuada com atraso, trata-se da Comunicação nº 4736649, de 29.8.2023 (doc. 17). Consta na referida comunicação que o relacionamento foi encerrado em janeiro de 2023 pelo fato de o cliente não atender aos requisitos mínimos de controle/informação, situação suspeita prevista na Carta Circular nº 4.001, de 2020, art. 1º, inciso III, alínea “a”, que implica a necessidade da comunicação ao Coaf no prazo de 45 dias da sua identificação. Portanto, a comunicação realizada somente em agosto de 2023 revela-se intempestiva para situação identificada em janeiro de 2023 e incompleta, visto que não abordou o indício identificado nem as operações realizadas, não havendo necessidade de se perquirir a consistência de outras informações do cliente para caracterizar o descumprimento normativo.

32. Dessa forma, fica caracterizada a irregularidade “b”, pela não comunicação de operações de 2.12.2020 a 21.6.2022 da Empresa 2, no montante R\$1.265 milhões, e pela comunicação fora do prazo de operações da Empresa 3, no montante equivalente a R\$1.261 milhões, no período de agosto de 2021 a novembro de 2022. A infração é de natureza ordinária, dado que não se encontram presentes as condições previstas na Lei nº 9.613, de 1998, nem os efeitos previstos no art. 41 da Resolução BCB nº 131, de 2021, caracterizadores de infração grave.

Irregularidade “d”: deixar de se certificar da qualificação de clientes de câmbio

33. O art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 2017, determina que é punível o descumprimento de normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional. O art. 139 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, estabelece que as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e da capacidade financeira, devendo, ainda, organizar e manter atualizados ficha cadastral, na forma e pelos prazos estabelecidos na regulamentação sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e no combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e documentos comprobatórios. A nova redação do citado artigo, dada pelo art. 68 da Circular nº 3.978, de 2020, não alterou esse dever de certificação. Referido art. 68, por sua vez, foi revogado pela Resolução BCB nº 282, de 31 de dezembro de 2022. Em 30.12.2022, passou a vigorar o novo marco legal do mercado de câmbio brasileiro com a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e a regulamentação subjacente, notadamente a Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022, e a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que revogou a Circular nº 3.691, de 2013, mas mantiveram as obrigações quanto à identificação e qualificação de seus clientes (art. 4º da Lei nº 14.286, de 2021; art. 4º, incisos II e VI, alínea “a”, da Resolução CMN nº 5.042, de 2022; e arts. 7º e 84 da Resolução BCB nº 277, de 2022).

34. Conforme a acusação, foram analisados os dossiês de qualificação de todos os clientes que realizaram operações de câmbio no Topázio para compra de ativos virtuais:

- a) de 8.9.2017 a 18.10.2018, período no qual operou com apenas um cliente pessoa física, totalizando volume financeiro de US\$716,1 milhões;
- b) de 1º.10.2020 a 30.9.2021, período no qual operou com quinze clientes pessoas jurídicas, totalizando 2.992 contratos de câmbio (US\$1,718 bilhão).

35. As falhas quanto à qualificação dos clientes podem ser divididas em três grupos:

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- (i) avaliação da capacidade financeira – dois clientes apresentaram declaração de faturamento desatualizada; um teve avaliação da capacidade financeira baseada em projeção de faturamento; e o Topázio ignorou os limites operacionais de três clientes que à época eram empresas recém-constituídas;
- (ii) avaliação de desempenho e procedimentos comerciais – para todos os dezesseis clientes não consta a coleta de informações relacionadas aos procedimentos de manutenção de cadastros atualizados dos respectivos clientes intermediados por parte dos clientes intermediadores, e o Topázio não solicitava evidências ou aplicava testes para se certificar que seus clientes intermediadores mantinham os cadastros de clientes intermediados atualizados;
- (iii) qualificação com base no risco do cliente – a despeito de a Avaliação Nacional de Risco – ANR, de 2021, considerar que as operações de câmbio envolvendo ativos virtuais era de alto risco de LD/FT, conclusão também do próprio Topázio, a avaliação das informações do cliente pessoa física no formulário aplicado em 4.9.2017 concluía pelo baixo nível de risco de LD/FT do cliente em segmento de câmbio (operações para aquisição de ativos virtuais), sendo as datas dos formulários de dois clientes posteriores ao *onboarding*, ou seja, trata-se de formulários de renovação das informações, e a de um cliente foi registrada seis meses antes do início de relacionamento, o que também caracteriza falha de procedimento.

36. A defesa argumenta que o Topázio atuou com base no conhecimento disponível e adotou controles que eram apropriados e condizentes com as exigências vigentes, destacando que:

- I. de setembro de 2017 ao final de 2018, operou essencialmente com um empresário;
- II. com a publicação da IN RFB nº 1.888, de 2019, o Topázio implementou de imediato as exigências de prestação de informações sobre os ativos virtuais negociados por seus clientes;
- III. até 2022, a carteira de clientes de câmbio nesse mercado era limitada a poucas empresas, inferior a duas dezenas;
- IV. fatores como capital social e faturamento não são considerados de forma isolada para a decisão sobre aceitação de cliente de câmbio ou manutenção do relacionamento e para os demais controles de PLD/FT, quando se trata de intermediação de recursos de terceiros, pois não estão diretamente relacionados ao volume financeiro transacionado;
- V. uma eventual discrepância ou desatualização pontual na documentação não invalida a existência de controles e as práticas de conformidade, nem desqualifica o fato de que o processo de avaliação de clientes foi realizado;
- VI. as alegações sobre falhas na verificação de "procedimentos comerciais de desempenho" deixam de considerar que até aquele momento não havia a regulamentação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, específica para o mercado de ativos virtuais.

37. Das narrativas expostas, percebe-se a ocorrência de dois contextos distintos no processo de qualificação de clientes de câmbio para operações com ativos virtuais do Topázio: o primeiro, em que a Instituição possuía apenas um cliente pessoa física; e o segundo, em que operou com quinze pessoas jurídicas intermediadoras de operações de terceiros. Exceto em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

relação ao cliente pessoa física, a defesa não contesta as evidências trazidas, apresentando argumentos genéricos sobre os procedimentos utilizados, mas que não atestam a adequação da qualificação daqueles clientes.

38. No caso da pessoa física, quando do início do relacionamento com o cliente, em 2017, não havia a ANR nem a obrigatoriedade da Avaliação Interna de Risco instituída pelo art. 10 da Circular nº 3.978, de 2020. Ademais, pode-se constatar que o tema dos procedimentos de qualificação do referido cliente foi tratado oportunamente pela Supervisão, conforme Súmula nº 7050 no título “Não certificação da qualificação do cliente de câmbio”, a partir de apontamento do Ofício 26990/2019-BCB/Decon, de 6.12.2019 (doc. 5, pág. 6). Após os esclarecimentos prestados pela Instituição (doc. 5, págs. 17-20), o apontamento foi considerado regularizado, com data de 21.1.2020, não caracterizando infração, nos seguintes termos:

Com relação a data da regularização, consideramos que as respostas enviadas em 21/01/2020 sobre as ocorrências registradas no Ofício 26990/2019 refletiam os procedimentos de controle interno praticados pelo Banco Topázio à época das operações objeto da inspeção e não apresentavam irregularidades, embora reconhecidamente sujeitas a aprimoramentos.

39. No entanto, para as quinze empresas que atuavam como intermediadoras, os procedimentos adotados até então não eram suficientes para a avaliação dos procedimentos comerciais que assegurassem a qualificação das pessoas que estavam tendo suas operações intermediadas. A ausência de regulamentação da Lei nº 14.478, de 2022, não é impeditiva aos procedimentos de qualificação que a instituição deve adotar. Nesses casos, portanto, a conduta foi irregular.

40. Os valores das operações dos clientes de ativos virtuais intermediados, não adequadamente verificados, alcançaram US\$1,7 bilhão no período de 1º.10.2020 a 30.9.2021, conforme apontado pela acusação e não impugnado pela defesa, valor que representava 63% das operações de câmbio de transferência para o exterior contratadas no Topázio entre 1º.10.2020 e 30.9.2021, atividade que representava 47% das operações no mercado primário da Instituição no mesmo período, conforme *ranking* de câmbio, de forma que o conjunto de operações com clientes sem a adequada qualificação era apto a afetar severamente suas atividades no mercado de câmbio.

41. Resta, portanto, caracterizada a irregularidade “d”, de forma continuada, de 1º.10.2020 a 30.9.2021. A infração é grave, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 2017, porque é apta a afetar severamente a finalidade da atividade de câmbio realizada pela Instituição.

III – Da Responsabilização

42. O ente jurídico age por intermédio de seus representantes legais, e os atos destes, no desempenho de sua representação, constituem atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde, de modo que está configurada a responsabilidade do Topázio pelas irregularidades “a”, “b” e “d”.

43. A individualização da responsabilidade das pessoas físicas decorre do cotejo entre a documentação, a legislação aplicável, os registros desta Autarquia, as razões apresentadas pelos acusados e a conduta no cometimento das irregularidades, considerando seus períodos de mandato.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

44. Considerando que a irregularidade “a” foi caracterizada de 1º.10.2020 a 15.9.2023:

I – respondem pela irregularidade:

- a) Haroldo Pimentel Stumpf, diretor responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro de 21.8.2019 a 15.12.2021 (doc. 29, pág. 11), pelo período de 1º.10.2020 a 15.12.2021; e
- b) Alisson Forgiarini Ferreira, diretor responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro a partir de 15.12.2021 (doc. 29, pág. 3), pelo período de 15.12.2021 a 15.9.2023.

II – não respondem pela irregularidade:

- a) André David Marques, diretor responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro no período de 25.3.2019 a 12.8.2019 (doc. 29, pág. 5);
- b) Carlos Eduardo Klein, diretor responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro de 1º.4.2015 a 10.10.2018 (doc. 29, pág. 7); e
- c) Danilo Higasi Sales, diretor responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro, de 10.10.2018 a 22.10.2018 (doc. 29, pág. 8).

45. Considerando que as operações não comunicadas ao Coaf na forma da regulamentação ocorreram de 2.12.2020 a 30.11.2022, respondem pela irregularidade “b”:

I – Haroldo Pimentel Stumpf, diretor responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro de 21.8.2019 a 15.12.2021, pelo período de 2.12.2020 a 15.12.2021; e

II – Alisson Forgiarini Ferreira, diretor responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro a partir de 15.12.2021, pelo período de 15.12.2021 a 30.11.2022.

46. Considerando que a irregularidade “d” foi caracterizada no período de 1º.10.2020 a 30.9.2021:

I – Responde pela irregularidade, Ademir Julio Schenatto, diretor responsável pelas operações de câmbio, desde 10.8.2020 (doc. 29, pág. 2);

II – Não respondem pela irregularidade:

- a) Roberto Felix Oliveira de Souza, diretor responsável pelas operações de câmbio de 5.1.2017 a 10.10.2018 (doc. 29, pág. 12);
- b) André David Marques, diretor responsável pelas operações de câmbio de 25.3.2019 a 12.8.2019 (doc. 29, pág. 4);
- c) Haroldo Pimentel Stumpf, diretor responsável pelas operações de câmbio, no período de 19.8.2019 a 31.10.2019 (doc. 29, pág. 9); e
- d) Carlos Eduardo Klein, diretor responsável pelas operações de câmbio de 31.10.2019 a 10.8.2020 (doc. 93).

IV – Das Penalidades

47. Os fatos objeto das irregularidades ocorreram de forma continuada ou permanente nas seguintes ocasiões: a irregularidade “a”, de 1º.10.2020 a 15.9.2023, a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

irregularidade “b”, de 2.12.2020 a 30.11.2022, e a irregularidade “d”, de 1º.10.2020 a 30.9.2021, aplicando-se, nos termos do art. 39 da Resolução BCB nº 131, de 2021, a norma vigente no dia em que foi cessada a permanência ou praticada a última infração.

IV. 1 – Irregularidades “a” e “b”

48. As irregularidades “a” e “b” sujeitam os acusados às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, regulamentada pela Resolução BCB nº 131, de 2021.

Irregularidade “a”

49. A irregularidade “a” enquadra-se no art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, e no art. 42, inciso V, da Resolução BCB nº 131, de 2021. Para esse tipo de infração, e considerando a instituição/atividade dos acusados, referida Resolução fixou a pena-base de multa de R\$60.000,00 a R\$1.500.000,00 (art. 47, inciso III), multiplicada pelo fator de ponderação 10 para a pessoa jurídica e 3 para as pessoas físicas (Anexo I). Assim, a faixa prevista para a aplicação da pena-base é de R\$600.000,00 a R\$15.000.000,00 para o Topázio e de R\$180.000,00 a R\$4.500.000,00 para Alisson Forgiarini Ferreira e Haroldo Pimentel Stumpf.

50. Considerando a capacidade econômica da pessoa jurídica (art. 46, inciso I), instituição financeira do segmento S4, que apresentou ativo total de R\$2.476 milhões em dezembro de 2025, e a duração da infração (art. 46, inciso V), fixa-se a pena-base de multa em R\$4.560.000,00 para o Topázio, em R\$236.000,00 para Alisson Forgiarini Ferreira e em R\$180.000,00 para Haroldo Pimentel Stumpf, as quais se tornam as penas finais, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Irregularidade “b”

51. A irregularidade “b” enquadra-se no art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, e na Resolução BCB nº 131, de 2021, pela não comunicação de operações, no montante de R\$1.265 milhões (art. 42, inciso X) e pela comunicação fora do prazo de operações, no montante equivalente a R\$1.261 milhões (art. 42, inciso XI).

52. Portanto, como somente uma penalidade deve ser aplicada aos infratores e não é apropriado cumular os valores previstos em diferentes faixas de pena-base, é preciso ter em vista que os infratores efetivamente praticaram a conduta que acarreta a penalidade mais gravosa (art. 42, inciso X), que, no caso concreto, em razão dos valores envolvidos, está enquadrada pelo art. 47, inciso II, na faixa de R\$40.000,00 a R\$1.000.000,00, multiplicada pelo fator de ponderação 10 para a pessoa jurídica e 3 para as pessoas físicas (Anexo I). Assim, a faixa prevista para a aplicação da pena-base é de R\$400.000,00 a R\$10.000.000,00 para o Topázio e de R\$120.000,00 a R\$3.000.000,00 para Alisson Forgiarini Ferreira e Haroldo Pimentel Stumpf.

53. Considerando a capacidade econômica da pessoa jurídica (art. 46, inciso I) e a expressividade da parcela dos valores não comunicados adequadamente (art. 46, inciso IV), fixa-se a pena-base de multa em R\$3.280.000,00 para o Topázio, R\$235.000,00 para Alisson Forgiarini Ferreira e R\$178.000,00 para Haroldo Pimentel Stumpf, as quais se tornam as penas finais, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

IV.2 - Irregularidade “d”

54. Conforme exposto no item 41, a irregularidade “d” é de natureza grave, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 2017. Nessa situação, além da sanção pecuniária,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a legislação autoriza a aplicação, cumulativamente, às pessoas físicas, da pena de inabilitação e, às pessoas jurídicas, da pena de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação. No caso concreto, a aplicação das penas cumulativamente se impõe, visto que não se identificam nos autos condutas corretivas por parte dos acusados aptas a mitigar os efeitos caracterizadores da gravidade da irregularidade, que permitiu fluxos cambiais de operações com ativos virtuais intermediados para clientes não adequadamente verificados da ordem de US\$1,7 bilhão, no período de sua ocorrência, postura que leva à aplicação da pena de inabilitação ao administrador que apresentou comportamento incompatível com o exigível na gestão das instituições financeiras e da pena de proibição, ao Topázio, de realizar operações de câmbio no mercado de balcão para negociação de ativos virtuais em que o cliente contratante da operação de câmbio, que atue como intermediador de operações de terceiros, não esteja expressamente autorizado pelo BCB, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e do art. 19 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025.

55. A irregularidade “d” se enquadra no art. 3º, inciso XVII, combinado com o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 2017.

56. Para esse tipo de infração, e considerando a instituição/atividade do Topázio, a Resolução BCB nº 131, de 2021, fixou a pena-base de multa de R\$100.000,00 a R\$2.500.000,00 (art. 47, inciso IV), multiplicada pelo fator de ponderação 10 para a pessoa jurídica e 3 para a pessoa física (Anexo I). Dessa forma, a faixa prevista para a aplicação da pena-base é de R\$1.000.000,00 a R\$25.000.000,00 para o Topázio e de R\$300.000,00 a R\$7.500.000,00 para Ademir Julio Schenatto. Com relação à pena-base de inabilitação, a faixa prevista é de três a dez anos (art. 50, inciso II) e para a pena de proibição, de um a cinco anos (art. 49).

57. Considerando a capacidade econômica da pessoa jurídica, a expressividade dos valores das operações com clientes sem adequada qualificação, que respondem por 46% do valor total das operações de câmbio do Topázio no mercado primário no período considerado, e a prática reiterada (art. 46, incisos I, IV e V), fixa-se para o Topázio a pena-base de multa em R\$8.440.000,00, cumulada com a proibição de realizar operações de câmbio no mercado de balcão para negociação de ativos virtuais, em que o cliente contratante da operação de câmbio atue como intermediador de operações de terceiros não expressamente autorizado pelo BCB, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.563, de 2023, e do art. 19 da Resolução BCB nº 520, de 2025, pelo prazo de 2 (dois) anos e, para Ademir Julio Schenatto, as penas de multa de R\$732.000,00, cumulada com inabilitação de 5 (cinco) anos, as quais se tornam as penas finais, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

58. Dessa forma, VOTO pela aplicação das seguintes penalidades:

58.1 Banco Topázio S.A.:

- PROIBIÇÃO de realizar operações de câmbio no mercado de balcão para negociação de ativos virtuais, em que o cliente contratante da operação de câmbio atue como intermediador de operações de terceiros não expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.563, de 2023, e do art. 19 da Resolução BCB nº 520, de 2025, pelo prazo de 2 (dois) anos, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 2017; e
- cumulativamente, MULTA de R\$16.280.000,00 (dezesesseis milhões, duzentos e oitenta mil reais), sendo R\$4.560.000,00 pela irregularidade “a” e R\$3.280.000,00 pela irregularidade



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998, e R\$8.440.000,00, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017.

58.2 Ademir Julio Schenatto:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017; e
- cumulativamente, MULTA de R\$732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais), pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017.

58.3 Alisson Forgiarini Ferreira:

- MULTA de R\$471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), sendo R\$236.000,00, pela irregularidade “a” e R\$235.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998.

58.4 Haroldo Pimentel Stumpf:

- MULTA de R\$358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), sendo R\$180.000,00 pela irregularidade “a” e R\$178.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998.

59. VOTO, ainda, pelo ARQUIVAMENTO do processo, pela não caracterização das respectivas responsabilidades, em relação a André David Marques, pelas irregularidades “a” e “d”; Carlos Eduardo Klein, pelas irregularidades “a” e “d”; Danilo Higasi Sales, pela irregularidade “a”; Haroldo Pimentel Stumpf, pela irregularidade “d”; e Roberto Felix Oliveira de Souza, pela irregularidade “d”.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Climério Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 266470****VOTO**

1. O tema atinente a ativos virtuais é algo que vem sendo objeto de regulação e supervisão por parte do Banco Central do Brasil – BCB. Nessa seara, no caso em tela, aplicamos uma medida de PROIBIÇÃO de realizar operações de câmbio no mercado de balcão para negociação de ativos virtuais, em que o cliente contratante da operação de câmbio atue como intermediador de operações de terceiros não expressamente autorizado pelo BCB, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e do art. 19 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 — medida essa que poderia e deverá ser também utilizada, quando necessária, como medida acautelatória, sem a necessidade, inicialmente, de um processo administrativo sancionador instaurado.
2. Nesse contexto, como exemplo de operações com ativos virtuais, cumpre ressaltar que aplicamos recentemente medida coercitiva, determinando a cessação da celebração de operações de câmbio de importação de ativos virtuais com fundos de investimento que estejam atuando como intermediadores desses ativos.
3. Nesse sentido, diante da relevância que esse mercado vem ganhando na economia nacional e de seus diversos impactos, importante se faz alertar e deixar claro para todos os agentes que atuam nesse mercado que o supervisor bancário está atento e vigilante sobre os comportamentos desviantes que possam conduzir a modelos de negócios capazes de viabilizar operações facilitadoras da lavagem de dinheiro.
4. Isto posto, acompanho a íntegra do Voto do Relator.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ailton de Aquino Santos
Diretor
Presidente do Copas
(documento assinado digitalmente)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DECISÃO 1423/2026 – COPAS, DE 11 DE MAIO DE 2026

Processo Administrativo Sancionador – Banco
Topázio S.A. – PE 266470.

1. Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas, Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente, Sr. Climerio Leite Pereira, relator, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 11 de maio de 2026:

– aplicar as seguintes penalidades:

ao Banco Topázio S.A.:

- PROIBIÇÃO de realizar operações de câmbio no mercado de balcão para negociação de ativos virtuais, em que o cliente contratante da operação de câmbio atue como intermediador de operações de terceiros não expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.563, 13 de junho de 2023, e do art. 19 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, pelo prazo de 2 (dois) anos, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
- cumulativamente, MULTA de R\$16.280.000,00 (dezesesseis milhões, duzentos e oitenta mil reais), sendo R\$4.560.000,00 pela irregularidade “a” e R\$3.280.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e R\$8.440.000,00 pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;

a Ademir Julio Schenatto:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017;
- cumulativamente, MULTA de R\$732.000,00, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;

a Alisson Forgiarini Ferreira:

- MULTA de R\$471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), sendo R\$236.000,00, pela irregularidade “a” e R\$235.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998;

a Haroldo Pimentel Stumpf:

- MULTA de R\$358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), sendo R\$180.000,00 pela irregularidade “a” e R\$178.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998; e
- ARQUIVAR o processo pela não caracterização das respectivas responsabilidades, em relação a André David Marques, pelas irregularidades “a” e “d”; Carlos Eduardo Klein, pelas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

irregularidades “a” e “d”; Danilo Higasi Sales, pela irregularidade “a”; Haroldo Pimentel Stumpf, pela irregularidade “d”; e Roberto Felix Oliveira de Souza, pela irregularidade “d”.

AILTON DE AQUINO SANTOS

Diretor

Presidente do Copas

(documento assinado digitalmente)